



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.012, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Tipifica como crime a conduta de proibir, impedir ou constranger a amamentação em locais públicos ou privados de acesso coletivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1295/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Tipifica como crime a conduta de proibir, impedir ou constranger a amamentação em locais públicos ou privados de acesso coletivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime proibir, impedir, embaraçar, constranger, hostilizar ou determinar a retirada de mãe que esteja amamentando seu filho em local público ou privado de acesso coletivo.

Art. 2º O crime previsto no art. 1º consiste na prática, por proprietário, dirigente, agente, funcionário ou preposto do estabelecimento, de qualquer ação ou omissão que:

- I – impeça a amamentação;
- II – determine que a mãe se retire do local ou se desloque compulsoriamente;
- III – constranja, intimide ou desestime a amamentação;
- IV – utilize justificativa de ordem estética, moral ou organizacional para coibir o ato de amamentar.

Art. 3º A pena para o crime de que trata esta Lei é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se o constrangimento ocorrer:

- I – mediante violência ou ameaça;



II – em estabelecimento de saúde, educação ou assistência social;

III – contra mãe de criança recém-nascida ou prematura.

Art. 4º A tentativa é punível nos termos da legislação penal.

Art. 5º O crime previsto nesta Lei é de ação penal pública incondicionada.

Art. 6º As penalidades desta Lei não excluem:

I – sanções administrativas previstas em legislações específicas;

II – indenizações civis por dano moral ou material;

III – responsabilidade dos entes públicos quando envolver estabelecimento por eles administrado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A amamentação é um direito fundamental da criança e da mãe, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelas principais entidades internacionais de proteção à infância. A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, dentre eles a saúde, a alimentação e a dignidade.

Apesar desse arcabouço normativo, não são raros os relatos de mães constrangidas ou expulsas de estabelecimentos públicos ou privados quando amamentam seus filhos. Esses episódios geram violação à dignidade humana, humilhação, insegurança alimentar para o bebê e prejuízos imediatos à saúde da criança.



Embora existam legislações estaduais e municipais proibindo essa prática, não há atualmente tipo penal específico no ordenamento jurídico brasileiro que puna o constrangimento à amamentação. A ausência de tipificação nacional gera insegurança jurídica, dificulta a responsabilização e estimula a continuidade de práticas discriminatórias.

O presente projeto tipifica de maneira clara, objetiva e proporcional a conduta de impedir a amamentação. O tipo penal é simples, de fácil fiscalização, protege mães e bebês e cria desestímulo imediato a comportamentos constrangedores. A pena é estabelecida com razoabilidade, compatível com delitos contra a dignidade e integridade moral, e com possibilidade de aumento quando houver violência, ameaça ou quando o fato ocorrer em local que deveria oferecer proteção reforçada.

Trata-se de medida de grande impacto social, baixo custo de implementação e profunda relevância humanitária, alinhada ao princípio constitucional da proteção integral e ao dever do Estado de garantir o pleno desenvolvimento da criança.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

